



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 206/10
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 09/06/2010 - 90ª SESSÃO ORDINÁRIA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1548/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200701359
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: RAIMUNDO BEZERRA DE MENEZES
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Através do levantamento fiscal efetuado, foi constatado "saída de mercadoria sem emissão do correspondente documento fiscal" do estabelecimento do Contribuinte, a qual, restou confirmada pela perícia realizada nos autos do processo, porém, com redução da Base de Cálculo. Infrigência aos arts. 169, inc. I e 174, inc. I do Decreto nº 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e não provido, nos termos do voto da Relatora e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O auto de infração, ora sob análise, versa sobre acusação de falta de emissão de documento fiscal em operações no valor de R\$ 677.505, 96 (seiscentos e setenta e sete mil quinhentos e cinco reais e noventa e seis centavos) no exercício financeiro de 2004.

Indica-se como dispositivos legais infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugere-se o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo administrativo os seguintes documentos: Informações Complementares ao auto de infração, Ordem de Serviço nº 2006.38920, Termo de Início de Fiscalização nº 2006.32422, Termo de Intimação, Relação das Receitas e Despesas efetuadas no período fiscalizado, Termo de Intimação, Cópia do AR de envio de Termo de Intimação, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.02666, Relatório de Entradas por Documento, Relatório de Saídas por Documento, Relatório de Posição de Inventário do dia 31/12/2003, Relatório de Posição de Inventário do dia 31/12/2004, Listagem da Tabela de Produtos, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Procuração, Cópia do RG de Marcos Alberto Rodrigues Bezerra, Tela de Acompanhamento de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais, Telas de Acompanhamento de Cadastro de Contribuintes do ICMS, Recibo de Devolução de Livros e Documentos Fiscais, os quais estão colacionados às fls. 03/211.

Defesa Administrativa, às fls. 220/276, alega, preliminarmente, que a Supervisora não poderia assinar Ordem de Serviço emitida pelo Orientador da Célula de Auditoria, sem que tivesse sido designada para tanto por meio de portaria publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará, o que enseja a nulidade da ação fiscal.

No mérito, o Impugnante apontou erros grosseiros no levantamento fiscal referentes à supressão no levantamento de alguns cupons fiscais, ao preço médio dos produtos razão pela qual defende que o auto de infração em comento deve ser declarado extinto sem julgamento de mérito.

Alega, ademais, que a existência de tantos erros no levantamento fiscal cerceia o seu direito à ampla defesa, o que enseja a nulidade do auto de infração nele pautado.

No que concerne à multa aplicável aos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, alega o Impugnante que não está obrigado a pagar multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da operação e que a multa correta seria de 1% consoante a legislação do ICMS.

Despacho da Célula de Julgamento de 1ª Instância, às fls. 279, determina a realização de perícia a fim de averiguar as alegações feitas pelo Atuado em sede de Defesa Administrativa.

Laudo Pericial, às fls. 280/320, atesta a ocorrência de

erros no levantamento fiscal, os quais foram sanados em novo Relatório Totalizador que aponta uma nova base de cálculo de R\$ 571.880,00 (quinhentos e setenta e um mil oitocentos e oitenta reais).

Manifestação sobre o Laudo Pericial, às fls. 322/331, afirma que a despeito de terem sido sanados os erros apontados em sede de Defesa Administrativa, persistem uma série de outros erros que comprometem o resultado alcançado pelo Relatório Totalizador.

A decisão monocrática que repousa às fls. 334/341 entendeu pela parcial procedência da acusação fiscal.

Recurso de Ofício na forma do art. 65, caput do Decreto nº 25.468/99.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 120/2010, apresentou o seu entendimento, às fls. 350/352, pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negar-lhes provimento para confirmar a decisão singular, nos termos do Laudo Pericial, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 353.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, a peça fiscal trazida à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto a acusação de falta de emissão de documento fiscal.

Após o levantamento fiscal efetuado, apurou-se saída de mercadorias do estabelecimento do Recorrido, sem a emissão do respectivo documento fiscal, a qual foi confirmada pela perícia, todavia, em percentual menor que o apontado na inicial.

Na presente questão, consoante se verifica, restou caracterizada a infração ao disposto nos arts. 169, inc. I e art. 174, inc. I do Decreto nº 24.569/97, os quais estabelecem que quando da saída de mercadorias do estabelecimento do Contribuinte do ICMS deverá ser emitido o correspondente documento fiscal. Veja-se *in verbis*:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

In casu, a matéria foi devidamente apreciada em 1ª instância, não merecendo reparos a decisão monocrática. A meu ver, assiste razão à ilustre Julgadora de 1ª Instância ao decidir o feito fiscal de forma parcial, tendo por base o laudo pericial.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão prolatada pelo Julgador Monocrático, e ato contínuo declarar a extinção do processo, uma vez que o crédito tributário ora apurado já fora parcelado e pago conforme a Lei nº 14.505/2009.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 571.880,00
ICMS	R\$ 97.219,60
MULTA (30%)	R\$ 171.564,00
TOTAL	R\$ 268.783,60

DECISÃO

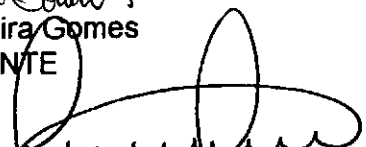
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido **RAIMUNDO BEZERRA DE MENEZES**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo declarar a **EXTINÇÃO** processual pelo pagamento, de acordo com a Lei nº 14.505/2009, nos termos do voto da relatora e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

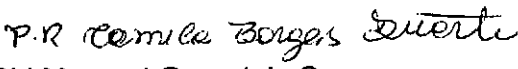
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de agosto de 2010.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO